



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.003221/2002-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.769 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora confirme, ou não, a existência do crédito alegado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do indébito. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento. Vencida a Relatora que votava para negar provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Em decorrência de auditoria interna realizada em DCTF referente ao terceiro trimestre de 1997, foi lavrado o auto de infração de fls. 11/17, exigindo da contribuinte o recolhimento do crédito tributário de PIS no valor total R\$ 81.919,55 sendo R\$ 30.179,49 de

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.769 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.003221/2002-15

principal, R\$ 22.634,62 de multa de ofício e R\$ 29.105,44 de juros de mora calculados até 31/05/2002.

O lançamento teve como motivo as irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, que referem-se à “compensação com DARF sem Processo” do PIS nos meses 07 e 08/1997. No campo “Ocorrência”, do anexo Ia, há a indicação da não confirmação dos créditos vinculados por não localização do pagamento.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação, na qual, alega, em apertada síntese, o seguinte, fls. 3/7:

□ Foi autuada pelo mesmo motivo relativamente ao PIS do período janeiro a junho de 1997, processo nº 11610.007349/2001-08, que também foi impugnado;

□ (...) os débitos identificados pelos itens 01 e 02 — código 8109 — que corresponde ao Programa de Integração Social (PIS) — foram recolhidos na época própria, mediante compensação, conforme as disposições do art. 66 da Lei 8.383/91.

□ Em julho de 1988, contrariando os preceitos constitucionais de instituição, alteração e majoração de tributos, o Governo Federal, editou os Decretos-Leis nº 2445 e nº 2449, introduzindo modificações na base de cálculo, fato gerador e alíquota do tributo em tela.

□ A Impugnante, como empresa prestadora de serviços à época, sujeitava-se ao PIS-Repique;

□ Assim, no período de janeiro de 1993 a outubro de 1995, a Impugnante recolheu a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), atentado-se à legislação da época (Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88), conforme se comprova pelos respectivos DARF 'S (doc. nº 05 a 07).

□ Os Decretos-Leis foram declarados inconstitucionais no ano de 1993, sendo corroborado pelo Senado através da Resolução nº 49. Assim, retornou a sistemática da cobrança do aludido tributo nos moldes da Lei Complementar nº 7/70.

□ Portanto, as empresas sujeitas ao PIS-Repique, o recolhimento somente era obrigatório se, no respectivo período de apuração, houvesse apuração de lucro tributável pelo Imposto de Renda, sendo que, caso contrário, ou seja, se houvesse apuração de prejuízo fiscal, ficava dispensado recolhimento da Contribuição ao PIS.

□ Afirma que os recolhimentos efetuados no período de janeiro de 1993 a outubro de 1995 foram feitos indevidamente, pois não teria apurado lucro tributável no período. Seria então detentora de um crédito de R\$ 120.208,41, conforme planilha em anexo (doc. 14).

□ Na condição de credora perante a União Federal, efetuou a compensação, com fulcro no art. 66 da Lei 8.383/91, dos respectivos créditos com o PIS objeto do lançamento, conforme demonstrativo abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.769 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.003221/2002-15

Tributo	Data Vencimento	Valor do Débito	Valor Compensado	Valor Recolhido
PIS	15-08-1997	23.937,42	6.242,06	18.098,73
PIS	15-09-1997	6.242,06	6.242,06	0,00

□ Assim, temos que a Impugnante declarou na respectiva DCTF (doc. nº 16) como devido, o valor de R\$ 23.937,42, efetuando a compensação conforme planilha demonstrativa (doc. nº 15), com os referidos créditos, no valor de R\$ 6.242,06, restando recolhido o valor de R\$ 18.098,73 (doc. nº 17). No que tange ao mês de agosto/97, cujo vencimento foi setembro/97, o valor devido fora totalmente compensado, conforme planilha do doc. nº 15.

□ Solicita que os presentes autos sejam apensados ao processo nº 11610.007349/2001-08, e que seja julgada procedente a presente impugnação.

Juntou documentação às fls. 20 a 169.

A impugnação foi julgada pela DRJ Rio de Janeiro, acórdão nº 12-92.638, de 19/10/2017.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- a Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda é sucessora por incorporação da Union Carbide Química Ltda, por isso apresenta o Recurso Voluntário;

- extinção dos créditos tributários de PIS pela compensação;

- indevida alteração do critério jurídico do lançamento pela DRJ RJO;

- realização de diligência e juntada de documentos adicionais;

É o relatório.

Voto vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente a recorrente contesta a não compensação pleiteada, que em auditoria fiscal constatou irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF por não ter localizado os pagamentos.

Informa que com a edição dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 passou a recolher o PIS a alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, no período de janeiro de 1993 a outubro de 1995. O RE STF nº 148.754-2/RJ declarou inconstitucionais os Decretos e o Senado Federal editou a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995 suspendendo a execução dos citados Decretos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.769 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.003221/2002-15

Em consequência a incidência do PIS voltou a ter fundamento a Lei Complementar nº 7/70, e como no período de 01/93 a 10/95 era exclusivamente prestadora de serviços, estava sujeita ao PIS/Repique, sujeita a alíquota de 5% sobre o valor devido de IRPJ.

Como no período de apuração apurou prejuízos fiscais, são indevidos os pagamentos de PIS realizados no período.

Sendo assim tem o direito ao crédito relativo aos pagamentos indevidos realizados no período de 01/93 a 10/95, e por isso efetuou a compensação seguindo a autorização prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 21/97.

A DRJ julgou improcedente a impugnação porque entendeu que deveriam ter sido juntados aos autos a escrita contábil destas compensações, a apuração fiscal e sua utilização, acompanhada dos documentos fiscais que lhe deram suporte. Contesta a recorrente informando que os documentos foram juntados na impugnação, e que seriam suficientes para demonstrar o alegado.

Verificando os autos tem-se que junto a impugnação a recorrente apresenta anexos com cópias de DARFs, contrato de constituição de sociedade civil, aditivo ao contrato social ampliando os objetivos sociais da empresa, cópia do Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, anos 1993 a 1996, planilha controle de valores que constituirão ajuste do Lucro Líquido, planilha demonstrativo de valores de PIS conforme LC nº 7/70, planilha de valores de PIS a compensar.

Entendo não assistir razão à recorrente, não basta a declaração de inconstitucionalidade do STF. É preciso que a recorrente comprove que possui o crédito, e que ele é líquido e certo.

Primeiro, além de saber que houve o pagamento considerado inconstitucional pelo STF é preciso verificar qual foi o valor pago. A apresentação dos DARFs não é suficiente para comprovar o pagamento indevido. O que se tem a partir da apresentação das cópias dos DARFs é que houve um pagamento, que precisa ser conferida sua efetiva entrada nos cofres do Tesouro Nacional. Também é preciso verificar se o DARF apresentado corresponde ao evento descrito nos Decretos-Lei. E é preciso apurar se esse valor se refere somente a esses eventos. Isso somente é possível a partir da verificação dos livros e documentos fiscais do período para se apurar a base de cálculo efetiva. Assim se chega a certeza e liquidez do crédito reivindicado. Esses documentos não constam dos autos.

Segundo, o Livro Lalur anexado descreve que houve prejuízos nos períodos, mas ele deve estar acompanhado dos documentos que lhe deram suporte para os registros efetuados, e que demonstre que de fato o prejuízo ocorreu. A partir daí a fiscalização pode verificar a correção dos registros efetuados. E chega-se a conclusão de que não haviam débitos no período.

E por fim, é preciso verificar se o crédito é suficiente para efetuar as compensações, e não basta a simples apresentação de planilhas da empresa.

Concordo com a decisão final da DRJ de que Na situação fática, deveria ter juntado aos autos a escrita contábil destas compensações, e demonstrado a apuração do indébito fiscal e a sua utilização, com a juntada dos documentos que lhe deram suporte. Isso visando

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.769 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.003221/2002-15

aferir se os créditos seriam suficientes para alcançar os débitos declarados com suspensão da exigibilidade.

E ao contrário do que afirma a recorrente, os documentos apresentados na impugnação não foram suficientes para demonstrar o alegado.

Quanto a possibilidade da conversão do julgamento em diligência rechaço o pleito de pronto.

O momento processual para apresentação de provas e documentos é junto com a impugnação. E esse CARF já se pronunciou por diversas vezes que a diligência não se presta a suprir deficiência processual, mas sim a prestar esclarecimentos que possam ajudar o julgador a firmar sua convicção. Em algumas situações ocorre a mitigação desse entendimento, principalmente nos casos de despacho decisório eletrônico, o que não foi o caso.

Quanto a alegação de mudança de critério jurídico pela DRJ, já que baseou seu indeferimento pela não juntadas de provas, e já que autuação foi baseada pela não localização do pagamento vinculado, creio não prosperar tampouco.

À época da fiscalização a recorrente apresentou anteriormente DCTF onde afirmava ter crédito de pagamentos a maior efetuados. Após em impugnação apresentou DARFs que alega comprovar os pagamentos. Assim é que inicialmente não foi localizado o DARF, a seguir são apresentados DARFs, é preciso confirmar se os DARFs apresentados são os mesmos DARFs não localizados anteriormente. E para isso é preciso investigar a que se referem tais DARFs apresentados, e só é possível fazer essa análise a partir dos documentos fiscais.

Ou seja, apenas ocorreu um processo investigatório e não se chegou a confirmar que os DARFs apresentados supririam a informação de não localização inicial.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Voto Vencedor

Conselheiro Hércio Reis Lafetá, Redator designado.

Tendo sido designado pelo Presidente da turma para redigir o presente voto vencedor, exponho na sequência o entendimento que prevaleceu na turma na respectiva sessão de julgamento.

Conforme se verifica do auto de infração (e-fls. 11 a 17), especificamente no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (e-fl. 14), o fundamento da autuação foi a não localização do pagamento declarado como origem do crédito utilizado em compensação.

Originalmente, o Recorrente havia declarado em DCTF que os débitos declarados haviam sido extintos por compensação com DARF sem processo, tendo por fundamento legal o

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.769 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.003221/2002-15

art. 66 da Lei nº 8.382/1991 (autocompensação), sendo informado, equivocadamente, como períodos de apuração julho e agosto de 1997.

Com base nessas informações, a repartição de origem, diante da não localização dos pagamentos declarados, procedeu ao lançamento de ofício eletrônico da contribuição para o PIS, bem como dos acréscimos legais, lançamento esse que veio a ser contestado pelo ora Recorrente.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o então Manifestante esclareceu que os indébitos utilizados em compensação, em verdade, decorriam de pagamentos da contribuição para o PIS, do período de apuração de janeiro de 1993 a outubro de 1995, efetuados com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, carreando aos autos cópias dos DARFs respectivos (e-fls. 50 a 77), bem como do Lalur (e-fls. 101 a 158) e do contrato social (e-fls. 79 a 99), para demonstrar que, no período sob comento, sujeitava-se ao PIS-Repique e apurara prejuízos fiscais, razão pela qual os recolhimentos da contribuição efetuados eram indevidos.

Juntaram-se aos autos também demonstrativos de apuração dos pagamentos indevidos (e-fls. 160 a 163).

Não obstante a demonstração do equívoco cometido no preenchimento da DCTF quanto aos períodos de apuração dos indébitos, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve o auto de infração, salvo quanto à multa de ofício, esta exonerada com base na retroatividade benigna, justificando sua decisão na ausência de provas da regularidade da compensação.

Contudo, conforme concluiu esta turma de julgamento, a DRJ, diante dos vasto conjunto probatório carreando aos autos na primeira instância (DARFs, Lalur, contrato social e demonstrativos de apuração), teria agido melhor se tivesse convertido o julgamento em diligência à repartição de origem para que, diante do fato de se tratar de lançamento eletrônico, baseado apenas nos dados até então fornecidos pelo sujeito passivo, se verificasse se, demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF, restaria comprovado o indébito alegado.

Destaque-se a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, pois dúvidas não há quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos *erga omnes* por força da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, tendo sido apresentados elementos probatórios convincentes (início de prova) acerca da existência do direito creditório.

No Recurso Voluntário, o Recorrente destaca, mais uma vez, que o lançamento de ofício decorreria tão somente do erro cometido no preenchimento da DCTF, erro esse devidamente esclarecido na primeira instância e que não podia suplantar a verdade dos fatos, tendo a DRJ promovido alteração do critério jurídico do lançamento, ignorando por completo os documentos até então apresentados.

Nesse contexto, a maioria desta turma de julgamento decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora confirme, ou não, a existência do crédito alegado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.769 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.003221/2002-15

novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do indébito.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis